

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.697, DE 2002

(MENSAGEM Nº 1.068 de 2001)

Aprova o texto do Acordo-Quadro sobre Meio ambiente, assinado em Assunção, no âmbito do Mercado Comum do sul (MERCOSUL), em 22 de junho de 2001

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado Leo Alcântara

## I - RELATÓRIO

O Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o texto do Acordo-Quadro sobre Meio ambiente, firmado na cidade de Assunção, Paraguai, no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), aos 22 dias do mês de junho do ano de 2001.

A Exposição de Motivos, não firmada, mas, segundo carimbo da Presidência da República, autenticado eletronicamente, declara que “a implementação do Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul facilitará a coordenação das políticas ambientais dos Estados Partes, e constitui marco jurídico ao abrigo do qual, no contexto do livre comércio e da consolidação da União Aduaneira, poderão ser assinados acordos específicos para o desenvolvimento de ações de cooperação para a proteção do meio ambiente e a melhoria da qualidade do meio ambiente e de vida das populações.”

A proposta foi devidamente remetida à Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, onde recebeu parecer favorável. Já nesta Casa foi remetida à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional onde a mensagem presidencial foi aprovada nos termos do Decreto Legislativo ora em exame.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, III, "a", em concomitância do art. 139, II, "c", do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da Constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas a apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Dest'arte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PDL nº 1.697, de 2002.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2002.

Deputado Leo Alcântara  
Relator